

**LEI Nº 3.641, DE 5 DE JANEIRO DE 1966**  
(DOE 08/01/1966)

*Dispõe a legislação das terras do Estado, e dá outras providências.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I  
Disposições Preliminares  
CAPITULO I  
Princípios e Definições

Art. 1º - A presente lei tem por finalidade disciplinar o uso, domínio e emprego das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento rural através da competente exploração racional, atendendo aos princípios de justiça social.

Art. 2º - O Estado promoverá medidas que facilitem e incentivem a exploração econômica da propriedade rural, por meio de providências que impeçam a formação de minifúndios e a manutenção de áreas improdutivas de características latifundiárias.

CAPITULO II  
Acordos e Convênios

Art. 3º - O Estado poderá unir seus esforços e recursos mediante acordo, convênio ou contrato, com a União, Estado congênere, Distrito Federal e Municípios, para a solução dos problemas de interesse rural.

Art. 4º - Os convênios, acordos e contratos referidos anteriormente deverão objetivar fundamentalmente:

I - a eficiência na aplicação da presente lei;

II - a economia na condução dos serviços e obras;

III - a unidade de critérios na execução dos princípios e finalidades da legislação agrária nacional vigente.

Art. 5º - Mediante acordo com a União, o Estado poderá encarregar funcionários federais da execução de lei e serviços estaduais ou de atos e decisão de suas autoridades, pertinentes aos problemas rurais, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 4.504, de 30/11/1964 (Estatutos das Terras)

CAPITULO III  
Terras Públicas

Art.6º - São terras públicas do Estado todas as que exclusivamente lhe pertencem, nos termos da Constituição e Leis vigentes.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual (artigo 35, da Constituição Federal).

Art.8º - As terras públicas classificam-se:

- a) terras devolutas;
- b) áreas de terras sujeitas à legitimação e ainda não legitimadas na forma da lei;
- c) áreas de terras concedidas sob o regime de títulos de doação, bilhetes de localização, licenças iniciais, arrendamentos, aforamentos e servidões públicas;
- d) terras concedidas sob o domínio especial das quais o Estado não perde todavia a capacidade de livre disposição;
- e) áreas de terras que reverterem ao patrimônio estadual em virtude de desapropriação.

Art. 9º - São terras devolutas:

- a) as que não estiverem aplicadas a qualquer uso público federal, estadual e municipal;
- b) as que não estiverem no domínio particular por qualquer título legítimo;
- c) as que não se fundarem em título capaz de legitimação ou revalidação;
- d) as que eram ocupadas por aldeamento de índios e extintas por abandono de seus habitantes;
- e) as sesmarias cujos títulos sujeitos à legitimação ou revalidação não sejam regularizadas até cento e vinte dias após a vigência desta lei.

Art. 10 - As terras públicas poderão ser objeto de:

- a) doação;
- b) venda;
- c) aforamento;
- d) arrendamento na forma do art. 94, parágrafo único da lei número 4.504, já mencionada;
- e) reserva;
- f) colonização.

TITULO II  
Distribuição de Terras  
CAPÍTULO I  
Doação Gratuita

Art. 11 - A doação de título gratuito de terras públicas será feita a todo cidadão que, domiciliado e residente em uma determinada área de terras, não sendo proprietário rural, a tenha tornado produtiva com o seu trabalho, nela possuindo morada habitual e cultura efetiva, anterior a esta lei.

Art. 12 - As condições impostas nesta lei, para o benefício da doação a título gratuito, deverão ser apuradas por intermédio de atestados firmados por autoridades competentes.

Parágrafo único - A doação só será concedida após requerida pelo interessado feita a competente vistoria "in loco" e apuradas as condições impostas nesta lei.

Art. 13 - Fica expressamente convencionado que os títulos definitivos doados a título gratuito somente poderão ser objeto de alienação entre terceiros decorridos o prazo de três (3) anos da expedição do mesmo, assegurado ao Poder Público o direito de preempção ou preferência na transação, nos termos do art. 1.149, do Código Civil Brasileiro.

## CAPITULO II Doação Onerosa

Art. 14 - A doação a título oneroso de terras públicas será feita a todo cidadão que, não sendo proprietário rural, deseje cultivar ou fazer criação efetiva em determinada área de terra, a fim de torná-la produtiva com o seu trabalho.

Art. 15 - A doação a título oneroso terá o prazo de três (3) anos, a contar da concessão da mesma, lapso de tempo em que o donatário terá de cumprir o plano de incorrer em mora.

Art. 16 - Incorrendo o donatário em mora, considerar-se-á revogada a doação, voltando o imóvel ao domínio do doador.

Art. 17 - Cumprido o programa pelo donatário, será concedido ao mesmo tempo a doação definitiva.

Art. 18 - Para gozar do benefício da doação definitiva, o donatário terá que a requerer ao órgão competente, provando a produtividade da área de terras concedidas através da verificação "in loco".

## CAPITULO III Venda

Art. 19 - As terras do Estado serão vendidas em áreas que objetivem garantir destinação econômica e social dessas terras, visando a cultura, criação e sistemas agrários adequados às condições ecológicas de cada região do Estado.

Art. 20 - As terras públicas destinadas à indústria extrativa vegetal de produção reconhecidamente econômica, ficam excluídas da alienação por venda a terceiros, sob qualquer pretexto.

Art. 21 - Todas as propostas de compra de terras do Estado deverão ser acompanhadas de um plano específico de aproveitamento racional da área requerida, além de conter as seguintes condições:

- a) identidade completa do requerente;
- b) individualização da área abrangendo localização, denominação, confrontações, limites, características, medições e outros elementos topográficos ou geográficos que melhor a identifiquem.

Parágrafo único - quando o requerente for pessoa jurídica torna-se obrigatória a prova de sua existência legal.

Art. 22 - Terão preferência para aquisição de terras do Estado as pessoas que nela residirem e possuem benfeitorias.

Parágrafo único - Não serão consideradas, como preferentes, para efeito deste artigo, as capoeiras abandonadas, os caminhos abertos para colheitas de produtos naturais, ou simples reconhecimento das zonas onde eles se encontrem.

Art. 23 - Cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e aprovado o plano racional de trabalho, será expedido pelo Poder Público o título provisório, que terá a finalidade de fixar a preferência legal para a aquisição definitiva, dando direito à ocupação do lote de terras e sua exploração nos termos, condições e prazos expressamente convencionados, o qual permitirá ainda aos beneficiários dar em penhor agropecuário o negócio que fundar na área ocupada.

Art. 24 - Se decorrido o tempo aprazado para a realização do plano de aplicação e trabalho o possuidor do título provisório não haja cumprido o programa nela especificado, será o referido título declarado extinto, por ato do Poder Público, retornando a área ao domínio do Estado.

Parágrafo único - Será também considerado extinto, o título provisório, quando a exploração de terras esteja em desacordo com o plano de trabalho proposto desvirtuando o sentido econômico social previsto nesta lei.

Art. 25 - Fica assegurado ao portador do título provisório o direito de transferência por cessão, devidamente autorizado pelo Poder Público, das benfeitorias e o direito de ocupação da área, desde que o concessionário se obrigue a continuar a utilização das terras nas condições estipuladas nesta lei.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste artigo, torna-se necessário, para a efetivação da cessão, os seguintes requisitos:

- a) prova do cumprimento das exigências contratuais e legais à execução do plano de trabalho proposto;
- b) fazer constar do termo de transferência as obrigações que se transferem ao novo ocupante;
- c) não ser o cessionário proprietário de lote rural.

Art. 26 - Em casos de áreas abandonadas por ocupantes ou posseiros possuidores do título provisório em débito, vencido ou não, decorrente da operação de crédito para fins agrícolas ou pecuários, as entidades credoras, se convier aos seus interesses, poderão requerer a transferência do lote ou área para o nome de outro agricultor ou pecuarista, desde que cumpridas as obrigações estatuídas no art. 25 e seu parágrafo único.

Parágrafo único - O Poder Público somente concederá a transferência autorizada neste artigo, depois de citar pessoalmente o ocupante ou posseiro devedor, e se expirado o prazo legal não comparecer para a liquidação ou composição da dívida e revalidação da posse.

Art. 27 - Os direitos e obrigações contidos no título provisório serão transferidos, em caso de falecimento do titular aos herdeiros e sucessores mediante a assinatura de um termo pelo qual se obrigam a cumprir as condições estabelecidas a quando da concessão do mesmo.

Art. 28 - Será expedido pelo Poder Público o título definitivo de propriedade ao possuidor de título provisório que satisfizer as seguintes condições:

- a) haver cumprido o plano de trabalho da terra dentro do prazo preestabelecido;
- b) haver procedido a demarcação da área;
- c) haver feito o pagamento do preço fixado pelo Poder Público.

Art. 29 - O valor da terra objeto de alienação será fixado em regulamento, levando-se em consideração a área, a localização e o fim a que se destina.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o preço será inferior ao valor correspondente a centésima parte do salário-mínimo vigente da região, por hectares de terras.

Art. 30 - Arbitrado pelo Poder Público o valor da venda, a importância da mesma somente será recolhida após a publicação da sentença que autorizar a alienação, extinguindo-se o direito a aquisição se esse recolhimento não for efetivo dentro do prazo de noventa dias, após a referida publicação, caso em que será considerado extinto o título provisório, revertendo a área ao domínio público com as benfeitorias nela existentes sem qualquer indenização.

#### CAPITULO IV Aforamento

Art. 31 - Serão objeto de aforamento as terras públicas do Estado de extração de produtos nativos, atendendo ao que dispõe o Código Civil Brasileiro.

Art. 32 - Os processos de aforamento deverão conter, além dos requisitos estabelecidos nas alíneas ao artigo 21, a referência expressa aos produtos ou produtos coletáveis.

Art.33 - VETADO.

Art. 34 - Fica o enfiteuta obrigado a respeitar as servidões de passagens existentes nas áreas aforadas, em favor das áreas limítrofes, bem como a facilitar por todos os meios a fiscalização do Poder Público, prestando aos funcionários encarregados as informações necessárias.

Art. 35 - O enfiteuta não pode transferir as áreas de terras aforadas sem prévia audiência e expresse consentimento do Poder Público, para que este, como senhorio direto, possa exercer o direito de opção, pelo espaço de trinta dias, pagando o preço combinado na transação.

§ 1º - Não exercendo o Estado o direito de preferência, receberá o enfiteuta o direito dominal de um laudêmio estipulado no contrato.

§ 2º - O contrato fixará em dez por cento o direito dominal do laudêmio, calculado sobre o preço da transação.

Art. 36 - Autorizado o aforamento e satisfeito o pagamento das taxas devidas ao Estado, será expedido em favor do enfiteuta o Título de Ocupação com validade pelo espaço de três anos.

§ 1º - Para gozar do título de aforamento terá o enfiteuta de satisfazer as seguintes exigências:

- a) abertura de estradas;
- b) limpeza de igarapés;
- c) construção de casa de moradia;
- d) plantação de cereais, mandioca, legumes ou forragem, com as seguintes áreas mínimas:
  - 1º ano -15 ha ou 50 tarefas;
  - 2º ano -20 ha ou 66 tarefas;
  - 3º ano -36 ha ou 118 tarefas;
- e) quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros;
- f) replantar as espécies vegetais retiradas ou industrializadas pela exploração, em proporção à produção apresentada;
- g) a exploração direta pelo enfiteuta.

§ 2º - O portador do título de ocupação não poderá, sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno que lhe tenha sido possibilitado ocupar, sob pena de ser declarado caduco o documento expedido em seu favor.

Art. 37 - O título de aforamento somente será expedido depois que o portador do título de Ocupação tenha provado, através de vistoria "in loco". que cumpriu as exigências desta lei.

Parágrafo único - Verificadas que não foram cumpridas as exigências referidas, o Estado cancelará o título concedido, sem que assista ao enfiteuta direito algum de retenção ou indenização de benfeitorias efetuadas.

Art. 38 - É permitido ao portador do Título de Ocupação fazer penhor agrícola da safra ou qualquer transação da colheita.

## CAPITULO V Arrendamento

Art. 39 - Consoante o disciplinado no artigo 94, da Lei nº 4.504, de 30/11/64 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinam;
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecido pelo Poder Público, antes da vigência da lei federal citada.

## CAPITULO VI

### Reserva

Art. 40 - Sem prejuízo das áreas destinadas a fins especiais, o Estado reservará as terras a seguir especificadas:

- a) as solicitadas pela União, Município e Autarquias, indispensáveis à realização de obras e serviços públicos;
- b) as destinadas a núcleos agrícolas ou colônias para nacionais e estrangeiros;
- c) as destinadas a aldeamento de indígenas;
- d) as que julgar necessárias à serventia pública, situadas à proximidade de centros populosos, e caracterizadas pelos produtos nativos coletáveis;
- e) as destinadas à proteção de mananciais, parques florestais, fundação de povoações e comunidades, abertura de estradas, etc.

§ 1º - O Estado reservará área não inferior a uma (1) légua quadrada para serventia pública.

§ 2º - Os Municípios do Estado que possuírem patrimônio em proporção inferior a seu desenvolvimento territorial, terão para esse fim, direito a uma área de terras em torno das respectivas sedes até três mil e seiscentos hectares (3.600 ha) a qual será concedida por decreto do Governo do Estado, mediante requerimento das Prefeituras.

§ 3º - São caracterizadas também como terras de serventia pública, as destinadas a esse fim por decretos ou leis especiais.

§ 4º - Quando se tratar de aldeamento de indígenas, as terras para isso reservadas serão destinadas ao seu usufruto e não poderão ser alienadas enquanto o Governo, por ato especial, não lhes conceder o pleno domínio delas.

## CAPITULO VII

### Colonização

#### SECÇÃO I

### Colonização Oficial

Art. 41 - O Governo do Estado destinará área de terras para a garantia da fixação do homem à terra, bem como do seu desenvolvimento sócio-

econômico reunindo-o em núcleos agrícolas ou agro-industriais, sob a modalidade e colonização com o Estatuto de Terras (artigo 55 e seguintes).

Parágrafo único - Reservará, ainda o Governo do Estado, em núcleos coloniais, existentes ou a se formarem, áreas de terras para doar a profissionais ligados diretamente aos problemas agropecuários, até o máximo de 50 ha cada uma, com a obrigação de os profissionais beneficiados darem a competente orientação técnica aos colonos de tais núcleos, nos moldes especificados no regulamento.

## SECÇÃO II Colonização Particular

Art. 42 - A colonização particular é executada por empresas particulares de colonização.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considerem-se empresas particulares de colonização as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade executar programas de valorização de áreas ou de distribuição de terras.

Art. 43 - As empresas particulares de colonização ficam obrigadas a registro no órgão competente, bem como os seus projetos.

§ 1º - Sem prévio registro de entidade colonizadora e de projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

§ 2º - O proprietário de terras destinadas à lavoura ou à pecuária interessado em loteá-las para venda, deverá submeter o seu plano à aprovação prévia e fiscalização do órgão competente.

Art. 44 - Os interessados em projetos de colonização destinados à ocupação e valorização econômica da terra em que predominem o trabalho assalariado ou contratos de arrendamento e parceria, não gozarão dos benefícios previstos nesta lei.

## SECÇÃO III Organização da Colonização

Art. 45 - As áreas reservadas à colonização serão divididas em lotes cujas características serão fixadas em regulamento, de acordo com o fim a que se destina.

Art.46 - Os lotes coloniais podem ser:

a) parcelas, quando se destinem ao trabalho agrícola de parceleiro e sua família, cuja moradia, quando não for no próprio local, há de ser no centro da comunidade a que elas correspondam;

b) urbano, quando se destinam a construir o centro da comunidade, incluindo as residências dos trabalhadores dos vários serviços implantados no núcleo. ou distritos, eventualmente as dos próprios parceiros, e as instalações necessárias à localização dos serviços administrativos assistenciais, bem como das atividades cooperativas comerciais, artesanais e industriais.

Art.47 - O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensões inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

§ 1º - Em caso de sucessão "causa mortis" e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir os imóveis rurais em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º - Os herdeiros ou legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º - No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejarem explorar as terras assim havidas, o órgão competente poderá provar no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

§ 4º - O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de o requerente ou requerentes não possuírem recursos próprios para adquirir o respectivo lote.

Art. 48 - Os lotes coloniais só poderão ser alienados depois de três anos de sua aquisição definitiva.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Poder Público o direito de preempção ou preferência nos termos do Código Civil (Art. 1.140).

Art. 49 - Nas colônias agrícolas do Estado, os colonos serão imitados nas posses mediante título de Ocupação colonial, o qual permitirá a seu portador o domínio útil da terra, e lhe permitirá dar em penhora agrícola as safras da lavoura.

§ 1º- O domínio da terra será dado pelo espaço de três anos a título provisório.

§ 2º - Cumprido o programa proposto será dado ao ocupante da terra colonial o título definitivo de propriedade.

§ 3º - Caso não tenha sido cumprido o programa proposto, o título provisório perderá a sua eficácia.

Art. 50 - Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o título definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de morada e o beneficiamento com vegetais permanentes da área não inferior a dois (2) hectares.

Art. 51 - Os proprietários de lotes resultantes de colonização oficial ou particular ficam isentos do pagamento dos tributos estaduais de qualquer natureza, que incidam diretamente sobre o imóvel, durante o período de cinco (5) anos, a contar da data da emissão do título definitivo de propriedade.

Art. 52 - Lavradores e criadores quando organizados em associações de classe ou cooperativismo de produção, terão direito à prioridade de financiamento nos programas de desenvolvimento econômico organizado pelo Estado, bem como à assistência técnica social.

Art. 53 - Os papéis inclusive escrituras, certidões, registros relativos às operações de crédito, ou financiamentos com qualquer estabelecimento creditício, estão isentos do imposto de selo estadual, assim como das taxas e emolumentos e custas previstos em regimentos e leis estaduais, quando tais operações forem efetuadas pelo ocupante dos lotes de colonização ou pelas cooperativas organizadas.

### TITULO III Demarcação

Art. 54 - A demarcação das terras públicas do Estado tem por objeto a medição e discriminação de:

- a) áreas alienadas ou concedidas;
- b) áreas reservadas;
- c) áreas destinadas à colonização;
- d) áreas dos patrimônios municipais e seus limites;
- e) áreas de outros agrupamentos.

Art. 55 - A demarcação de que trata o artigo anterior será feita por engenheiros, agrônomos ou agrimensores devidamente habilitados e legalmente inscritos no órgão competente fiscalizador da aludida demarcação.

Art. 56 - A designação do profissional para proceder à demarcação será feita pelo Poder Público, por indicação do próprio interessado em qualquer requerimento inicial.

Parágrafo único - No caso de o requerente não indicar o profissional, cabe ao Poder Público fazê-lo através do serviço especializado, devendo a sua escolha ser feita àquela que não tenham ligação e processo anterior sobre a área objeto da demarcação.

Art. 57 - O demarcador dará ao lote a forma mais retangular possível, salvo em casos de limites naturais, de marcação anterior ou justos entendimentos.

Art. 58 - Se ao processo de demarcação constar acusação sobre irregularidades de caráter grave ou substancial, devidamente comprovado, o Poder Público anulará a demarcação, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Comprovadas as acusações, e sendo estas de características dolosas, o profissional encarregado da demarcação ficará proibido de demarcar terras do Estado sem prejuízo das demais sanções.

Art. 59 - O processamento, a execução do trabalho e demais condições pertinentes à demarcação estarão contidas no regulamento da presente lei.

#### TITULO IV Registro

Art. 60 - É obrigatório o registro de todos os bens imóveis do Estado, que estejam sob o seu domínio direto ou sob o domínio útil ou pleno de terceiros, assim especificados:

- a) próprios estaduais;
- b) título de aforamento;
- c) doações;
- d) títulos de ocupação provisória ou definitiva;
- e) núcleos destinados a colônias oficiais e particulares;

Art. 61 - É de natureza obrigatória o registro de títulos de propriedade adquiridos primitivamente do Estado, no domínio de terceiros.

Art. 62 - O levantamento e registro de que trata a presente lei serão feitos pelo Poder Público, através do serviço próprio de cadastro.

Art. 63 - O registro feito pelo órgão competente, será individualizado por município, em livro próprio, contendo as anotações necessárias para a perfeita execução do serviço.

Art. 64 - O levantamento previsto será iniciado a partir da vigência desta lei e deverá ser concluído no prazo de três (3) anos, podendo ser prorrogado, se motivos relevantes concorrerem para o seu retardamento.

#### TITULO V Proibição e Restrição

Art. 65 - É proibida a ocupação de terras públicas do Estado, a não ser de acordo com o estatuído nesta lei.

Art. 66 - É proibida a alienação ou concessão de mais de uma área de terras à mesma pessoa, ou a um dos cônjuges quando o outro já for possuidor, aos parentes até o segundo (2º) grau, e a pessoas ligadas econômica e funcionalmente a uma mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único - Salvo o caso de comprovada necessidade ao desenvolvimento da indústria agrícola ou indústria agrícola ou pastoril, poderá ser concedido ao mesmo ocupante outra área de terras contíguas à primeira, desde que não ultrapasse o limite máximo permitido.

Art. 67 - É proibida a transmissibilidade do título de ocupação por ato inter vivos, assegurados os direitos ao possuidor no caso previsto pelo art. 1.777, do Código Civil Brasileiro, bem como do título provisório.

Art. 68 - É proibida a alienação ou concessão de terras públicas, com áreas superiores a três mil (3.000) hectares.

Art. 69 - É proibida a alienação ou concessões de terras do Estado às pessoas abaixo:

a) funcionários públicos federais, estaduais e municipais que de qualquer modo interfiram no processamento dos requerimentos;

b) proprietários ou foreiros de terras do Estado;

c) as que tenham perdido a posse do domínio útil de terras do Estado por inadimplemento de cláusulas contratuais ou por infringências legais.

## CAPITULO II Restrição

Art. 70 -As terras alienadas ou concedidas deverão ser divididas objetivando-se o racional aproveitamento dos cursos d'água e as vias de comunicação, devendo as áreas ou lotes representar, tanto quanto possível, formas retangulares.

## TITULO VI Rescisão

Art. 71 - Ao Poder Público cabe propor as necessárias providências para o fiel cumprimento desta lei, devendo para isso manter fiscalização permanente nas terras concedidas.

§ 1º - Quando forem alienadas ou concedidas terras públicas, contrariando as normas legais estabelecidas, o Poder Executivo deverá cancelar administrativamente o ato antes praticado.

§ 2º - O cancelamento administrativo não poderá ser feito sem a notificação da parte interessada para que produza sua defesa dentro do prazo legal.

## TITULO VII Protesto e Recursos CAPITULO I Protesto

Art. 72 - Os protestos à alienação ou concessão de terras públicas só em consideração, se efetuados no prazo legal, constante do Regulamento.

Art. 73 - São considerados hábeis a protestar os heréus confinantes, ou qualquer do povo interessado na perfeita aplicação desta lei.

Parágrafo único - Os protestos devem ser fundamentados e instruídos com a prova suficiente capaz de impedir a alienação ou concessão das terras requeridas.

## CAPITULO II

### Recurso

Art. 74 - Do despacho da autoridade, autorizando ou recusando a alienação ou concessão de terras públicas, cabe recurso para o Governador do Estado, no prazo previsto no regulamento.

Art. 75 - O despacho do Governador é irrecorrível.

Art. 76 - Não se admitirá revisão do processo depois de dois (2) anos de sua aprovação.

## TITULO VIII

### Disposições Transitórias e Gerais

Art. 77 - A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, passa a ser denominada Secretaria de Estado de Obras e Terras, e usará a sigla SEOTE.

Art. 78 - A Secretaria de Estado de Produção passa a ser denominada Secretaria de Estado de Agricultura e usará a sigla SAGRI.

Art. 79 - O atual serviço de Cadastro Rural do Estado criado pelo Decreto 3.594, de 28.10.1958, a partir da publicação desta lei, fará parte integrante da SEOTE, como setor subordinado, dentro das normas da lei.

Art. 80 - A SEOTE procederá ao inventário imediato das terras do domínio público, bem como das alienações que forem feitas, a fim de verificar a sua legalidade e o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos adquirentes.

§ 1º - Verificando-se a emissão irregular do título de propriedade, a apropriação indébita de terras públicas, o Poder Público tomará as providências administrativas ou judiciais no sentido de anular o título, reintegrando ao Estado o domínio e posse dessas áreas na conformidade das leis vigentes.

§ 2º - O Poder Público poderá requisitar de qualquer outra repartição, federal ou Municipal e, mesmo autárquica, de cartórios e registros, as informações, diligências e certidões no sentido de esclarecer a legitimidade da documentação e forma da expedição dos títulos de propriedade.

Art. 81 - Os arrendamentos concedidos anteriormente à publicação desta lei, desde que preencham as formalidades legais, poderão ser objeto de aforamento da respectiva área, obedecidas as disposições contidas na presente lei.

Art. 82 - Ao Poder Público fica reservada o direito de preempção ou preferência sempre que o adquirente pretender transferir a propriedade a terceiros, a qualquer título (Art. 1.149 do Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único - Esse direito será exercido no prazo e condições estabelecidas no artigo 1.153 do mesmo Código.

Art. 83 - A infringência do disposto no artigo anterior ocasionará a reversão ao patrimônio do Estado das terras em transferência, cabendo ao Poder Público indenizar o proprietário na quantia correspondente ao valor da última transação, além das benfeitorias, através de arbitramento judicial.

Art. 84 - Competirá à Secretaria de Estado de Obras e Terras os assuntos concernentes à venda, aforamento, arrendamento na forma do título V e a desapropriação das terras públicas.

Art. 85 - Competirão à Secretaria de Estado de Agricultura os assuntos concernentes à doação e colonização das terras públicas.

Parágrafo único - A reserva das áreas de terras públicas será da competência da Secretaria de Estado de Obras e Terras ou da Secretaria de Estado de Agricultura, conforme sua destinação.

Art. 86 - A área cuja doação é autorizada nesta lei será de 25 hectares, podendo em região de difícil acesso, de baixa produtividade, ou quando requerida por família numerosa, ou ainda quando a cultura ou a criação o exigir, ser elevada até cem (100) hectares.

Parágrafo único - Nas terras concedidas, observadas as condições acima será mantida no mínimo, vinte e cinco (25%) por cento de área coberta de mata virgem de modo a garantir a existência da flora e da fauna da região.

Art. 87 - Fica terminantemente proibida a execução de loteamento particular ou abertura de ruas em terrenos de propriedade do Estado, sem a prévia licença do Governo do Estado.

Art. 88 - De nenhum modo serão permitidos loteamentos de áreas que tenham sido aterradas com matérias nocivas à saúde pública, sem que devidamente saneadas.

Art. 89 - O portador de títulos de terras, até cem (100) hectares, poderá requerer a medição e discriminação da área que ocupa, diretamente a profissional habilitado perante a SEOTE, ficando esse obrigado ao processamento exigido na presente lei.

Art. 90 - A exploração de jazidas minerais e quedas d'água, situadas em terras do domínio do Estado, regular-se-á, no que lhe for aplicado pela legislação federal vigente.

Art. 91 - Nas terras alienadas concedidas pelo Estado, a qualquer título, ficam os adquirentes ou concessionários obrigados a respeitar as servidões de passagem existentes em favor das limítrofes, ou que ligam dois (2) núcleos populacionais, bem como a facilitar por todos os meios a fiscalização do Governo, prestando as informações necessárias.

Art. 92 - Não será considerada prova de posse, para efeito da legitimação ou revalidação, o pagamento do imposto territorial desacompanhado de documentos necessários ao registro das terras a que se referir.

Art. 93 - São igualmente de nenhum efeito para a legitimação ou revalidação, ou registros de posses situadas dentro de terras já demarcadas, com medição e discriminação aprovadas judicial ou administrativamente.

Art. 94 - Em todos os títulos de cessão de terras será transcrito o resumo das obrigações e condições essenciais na forma da concessão estabelecida nesta lei.

Art. 95 - As áreas de terras de propriedade do Estado, ocupadas com benfeitorias de terceiros, e não aplicadas ao uso da agricultura e da pecuária, poderão ser vendidas a seus ocupantes, ou doadas aos mesmos se estes forem reconhecidamente pobres no sentido da lei.

§ 1º - Para gozar do benefício deste artigo o interessado deverá requerer ao Estado a compra de terras ou a doação provando a posse ou propriedade das benfeitorias.

§ 2º - Nenhum título será expedido sem antes se proceder à vistoria "in loco".

Art. 96 - Nas áreas desapropriadas pelo Estado a distribuição dos lotes será feita na conformidade desta lei sem contudo ferir o Código de Posturas Municipais.

Art. 97 - Não serão legitimadas a posse das áreas de terras fora dos alinhamentos da cidade ou que apresentem condições sub-humanas de habitação.

Art. 98 - Todos os títulos de alienação ou concessão de terras públicas deverão ser assinados pelo adquirente ou pelo concessionário, e também pelas autoridades competentes.

Art. 99 - Os processos de terra em andamento na Secretaria de Estado de Obras e Terras na Secretaria de Estado de Agricultura, deverão ser ultimados no prazo de um (1) ano, contado da publicação da presente lei sob pena de se tornarem caducos, sendo relacionados e recolhidos ao arquivo.

Art. 100 - Esta lei será regulamentada em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive Decreto 1 1.044, de 19.8.1953; Decreto 3.594, de 28.10.1940; lei 762, de 10.3.1954; lei 913,

de 4.12.1954; Decreto 2.625, de 31.10.1958; Decreto 4.323, de 18.11.1963; Decreto 4.457, de 18.9.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de janeiro de 1966.

Ten.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
INDICE ANALITICO DA LEI 3.641

TITULO I

Disposições preliminares.

CAPITULO I

Princípios e definições ..... arts. 1º e 2º

CAPITULO II

Acordos e convênios ..... arts. 3º a 5º

CAPITULO III

Terras públicas ..... arts. 6º a 10.

TITULO II

Distribuição de terras.

CAPITULO I

Doação gratuita ..... arts. 11 a 13.

CAPITULO II

Doação onerosa ..... arts. 14 a 18.

CAPITULO III

Venda ..... arts. 19 a 30.

CAPITULO IV

Aforamento ..... arts. 31 a 38.

CAPITULO V

Arrendamento ..... art. 39.

CAPITULO VI

Reserva ..... art. 40.

CAPITULO VII

Colonização.

SEÇÃO I

Colonização oficial ..... art. 41.

SEÇÃO II

Colonização particular ..... arts. 42 a 44

SEÇÃO III

Organização da colonização ..... art. 45 a 53.

TITULO III

Demarcação ..... arts. 54 a 59.

TITULO IV

Registro ..... arts. 60 a 64.

TITULO V

Proibição e restrição ..... arts. 65 a 69.

CAPITULO II

Restrição ..... art. 70.

TITULO VI

Rescisão ..... art. 71.

TITULO VII

Protestos e recursos

CAPITULO I

Protesto .....	arts. 72 e 73.
CAPITULO II	
Recurso .....	arts. 74 a 76.
TITULO VIII	
Disposições transitórias e gerais .....	Art. 77a 101.